



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012430-21.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WERNECK & VENEZIANI LTDA., é apelado SPLASH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.012.430-21.2024.8.26.0100

Apelantes: WERNECK & VENEZIANI LTDA. E OUTROS

Apelada: SPLASH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.906

Contrato de franquia. Ação de rescisão contratual. Alegação dos franqueados de que não obtiveram o suporte necessário por parte da franqueadora, apresentando, inclusive, duas notificações enviadas expondo a situação fática. Franqueados que fizeram referência genérica e superficial sobre a alegado descumprimento contratual por parte da franqueadora, o que não pode sobressair. Celebração do contrato de franquia, por si só, não garante sucesso financeiro, cabendo ao franqueado diligenciar para o êxito correspondente. Risco no âmbito empresarial que sempre se faz presente. Reconhecimento da rescisão contratual por culpa dos franqueados em condições de prevalecer, pois encerraram as atividades e não observaram o direito de preferência da franqueadora em relação ao ponto, móveis e utensílios. “Royalties” e outras despesas foram pagas pelos franqueados por ocasião da rescisão contratual, observando-se, inclusive, a

data constante da sentença e que não fora objeto do recurso. Multa contratual deve sobressair, porém, levando em consideração o equilíbrio contratual, que deve estar presente por ocasião do desfazimento da relação negocial, quando as partes retornam ao “status quo” primitivo. Redução da multa para R\$70.000,00. Valor que se apresenta condizente, afastando o enriquecimento sem causa e levando em conta o aspecto pedagógico pelo descumprimento do pactuado. Inteligência do art. 413 do Código Civil. Verba honorária fixada em observância à proporcionalidade entre a condenação e o proveito econômico. Apelo provido em parte.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 370/378, aclarada pelos embargos de pág. 384, que julgou improcedente a ação de rescisão contratual e procedente a reconvenção para reconhecer o desfazimento do avençado, cumulado com o pagamento de despesas devidas e multa contratual proporcional ao tempo faltante do contrato de franquia, impondo, ainda, restrições visando inibir a concorrência desleal e a quebra de confidencialidade.

Alegam os apelantes que a r. sentença merece reforma, ante a vasta documentação apresentada e os inúmeros

problemas ocorridos no transcurso da franquia, sustentando falha no dever de transparência na apresentação da aquisição da franquia, inclusive em relação à montagem da loja franqueada. Destacam que a franqueadora prestou incipiente treinamento inicial, impediu a cotação de preços com fornecedores, além de inaugurar outra loja em Curitiba, o que demonstra que a apelada descumpriu elementos essenciais do pactuado, a justificar a declaração de rescisão do contrato por culpa exclusiva da requerida, transcrevendo ementas de acórdãos. Mencionam que, ante o descumprimento do contrato, enviaram notificações à franqueadora em julho e agosto de 2023, a reforçar a conclusão de que o contrato deve ser rescindido por culpa da apelada. Expõem que os '*royalties*' foram pagos regularmente em 20 de novembro de 2023, no valor de R\$ 10.504,66, enquanto a resolução do contrato se deu em 17 de novembro do mesmo ano, de modo que nada devem a tal título. Aduzem que a r. sentença desconsiderou a redução da multa, que deve ser aplicada de forma justa, transcrevendo trecho de texto legal. Salientam que o pedido reconvenicional visando a condenação dos apelantes ao pagamento de multa no valor de R\$200.000,00 deve ser afastada, pois a rescisão do contrato deve ser imposta à franqueadora, por sua culpa exclusiva. Afinal, requerem o provimento do recurso para que a ação seja julgada '*in totum*' procedente, invertendo-se o ônus da sucumbência.

O recurso foi contra-arrazado, rebatendo integralmente a pretensão dos apelantes, págs. 408/420.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece reforma em parte.

O caso em exame caracteriza contrato de franquia, sendo que efetivamente consta dos autos que os franqueados (autores reconvindos) são pessoas com suficientes graus de instrução e conhecimentos, presumindo-se que compreenderam e detinham discernimento para analisarem a documentação entregue pela franqueadora e, posteriormente, celebrarem o correspondente negócio jurídico.

O contrato de franquia tem por aspecto teleológico disponibilizar *know-how*, bem como assessorar em inúmeros itens o pretenso empreendedor franqueado, porém, não garante sucesso financeiro, cabendo ao franqueado o espírito de empreendedorismo e a dedicação de ir em busca da exploração do negócio, bem como na pretensão de êxito.

Pois bem.

No caso concreto, verifica-se que os franqueados fizeram referência genérica e superficial sobre as alegadas irregularidades no cumprimento do contratado pela ré, o que se apresenta insuficiente para impor à franqueadora a culpa pelo desfazimento do avençado.

Com efeito, as notificações referidas pelos apelantes

se apresentam insuficientes para comprovar que houve descumprimento contratual pela franqueadora.

Isso porque, aludidas notificações foram enviadas à apelada em julho e agosto de 2023 e os próprios franqueados reconheceram no processo que deixaram de efetuar os pagamentos correspondentes, a partir de determinado período, e que fecharam o estabelecimento franqueado antes do convencionado no contrato respectivo. Além disso, nota-se, à evidência, que os apelantes descumpriram disposição contratual que concedia preferência à franqueadora em relação ao ponto, além de móveis e utensílios.

Dessa maneira, efetivamente, quem deixara de observar o contratado foram os franqueados, logo, assumiram a culpa pelo desfazimento do negócio, e nada além disso

Conforme referido, o contrato de franquias, por si só, não proporciona sucesso financeiro, mas, ao contrário, está vinculado ao empreendedorismo, cabendo ao franqueado disponibilizar o necessário para o êxito correspondente, uma vez que a iniciativa e risco no âmbito empresarial sempre se fazem presentes.

Por outro lado, o pedido reconvencional da ré reconvinte (franqueadora), voltada ao recebimento de '*royalties*' e despesas no valor de R\$11.252,36, **não** está em condições de sobressair, haja vista que a própria r. sentença recorrida ressaltara que a rescisão do contrato se dera em 17 de novembro de 2023, pág. 377, segunda linha, e

que o pagamento do valor de R\$ 10.504,66 ocorrera em 20 de novembro de 2023, pág. 352, conforme suficiente comprovado pela documentação bancária de págs. 356/358, que não sofrera impugnação específica pela franqueadora.

Dessa forma, não se identifica, no caso concreto, embasamento para o pagamento de R\$11.252,36, haja vista que a prova documental produzida demonstra que ocorrera regularmente a adimplência correspondente.

No mais, conquanto o valor da multa contratual sofrera regular redução por parte do d. Juízo *a quo*, que limitara sua incidência ao período faltante para a conclusão do contrato, não se pode desconsiderar que sua fixação deve também levar em consideração o equilíbrio contratual, por ocasião do desfazimento da relação negocial, quando as partes retornam ao “status quo” primitivo.

Assim, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, apresenta-se condizente a redução da multa para R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do art. 413 do Código Civil.

Referido valor mostra-se adequado para afastar o enriquecimento sem causa da franqueadora, encontra-se em consonância com os critérios da proporcionalidade e proporcionalidade, além de levar em conta o aspecto pedagógico pelo descumprimento do pactuado, de modo que a pretensão dos franqueados de redução da multa para 10% do

valor da taxa de franquia não tem consistência e suporte para a prevalência.

Afinal, em decorrência do desfecho da demanda, a sucumbência deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixando-se a verba honorária em 10% do valor da condenação em prol do advogado da ré reconvinte e em 10% do valor caracterizado como proveito econômico, ou seja, o pleiteado na reconvenção e o efetivamente obtido pela ré reconvinte, em prol do advogado dos autores reconvindos, remunerando, assim, condizentemente os titulares da capacidade postulatória que funcionaram no feito.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento em parte ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R355